

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0518 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0518 / 2013	DE	06/08/2013
------------------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	PAULO FIORILO
---------------------------	----------	---------------

<u>EMENTA:</u>	TORNA OBRIGATÓRIO AFIXAR EM LUGAR VISÍVEL LISTA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE EM EQUIPAMENTOS PÚBLICOS QUE MENCIONA.
-----------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-518 de 13
Adelina Ciccone - Pres. Parlamentar
RF 100.403

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00518/2013

Torna obrigatório afixar em lugar visível
lista de profissionais de saúde em
equipamentos públicos que menciona

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a afixar, em local visível, em todos os equipamentos de saúde do município, a relação de todos os profissionais em exercício e seu horário de trabalho, lotado em cada unidade.

Art. 2º. Na eventualidade de falta do profissional, justificada ou não, será afixada em local visível, o motivo de ausência e se implicará em desconto salarial.

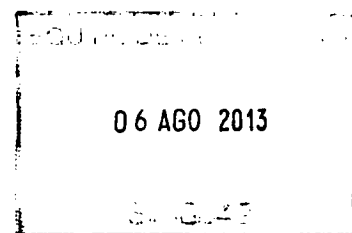
Art. 2º. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

PAULO FIORILO
vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) e/ou documento(s) sob nº

— a 2 e folha de informação

sob nº 3. ...7...1...8...1...3...

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do proc	fls. 3
Nº <u>01.518</u> de <u>13</u>	
Adolinda Cicco - Vereadora Parlamentar	
RF. 100.406	

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei objetiva disponibilizar a população usuária do sistema público municipal de saúde as informações necessárias ao controle da frequência dos profissionais nas diversas unidades de atendimento.

É recorrente a reclamação de que os profissionais designados a determinadas unidades de saúde, ou não cumprem o horário que lhes é designado ou faltam a diversos plantões ou mesmo no atendimento diário.

Em razão da relevância da matéria aqui tratada, o alcance da medida e o interesse público inerente é que se conta com a manifestação favorável dos demais vereadores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº01 - 518..... de 2013....., 7 / 2 / 13 (a) COA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 06 AGO 2013	
<u>COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO LEGISLATIVA</u>	
<u>ADMINISTRATIVA E FISCAL</u>	
<u>COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E ENQUADRAMENTO</u>	
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>	
PRÉSIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

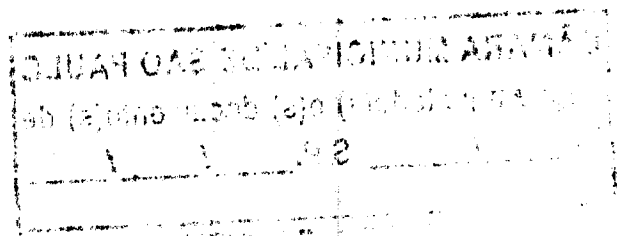
08/08/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASS. DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 08/08/13 18 16
POR luro

SAÍDA: 23/08/13 AS: 16:00h ASS: M. José



Procuradoria Especial
Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
100.000 115

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04124 . S.P. 21/08/13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. nº 01.0518/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0518/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.611, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais e Postos de Saúde Municipais, apresentarem quadro com a identificação de seu corpo médico;
- Lei Municipal nº 12.992, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a colocação de painéis com os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão nas entradas principais e de acesso ao público dos Hospitais, Casas de Saúde, Prontos Socorros e Ambulatórios da rede pública do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.773, de 03 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre o Programa de Orientação e Humanização nos hospitais da rede pública municipal;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências. Com a alteração da Lei nº 15.281/10;
- Lei Municipal nº 14.721, de 15 de maio de 2008, que dispõe sobre obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de profissional médico nos lugares em que especifica, e dá outras providências. Com a alteração da Lei nº 15.314/10;
- Lei Municipal nº 14.987, de 29 de setembro de 2009, que institui o Programa de Acolhimento na Rede Municipal de Saúde;
- Lei Municipal nº 15.273, de 02 de setembro de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome e registro do chefe de enfermagem em serviço nos locais que especifica, e dá outras providências;
- PL 0515/2010, do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a identificação em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares, dos profissionais da área da saúde, tais como médicos, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas e psicólogos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05 fls. 7
Proc. nº 01-0518/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- PL 0192/2012, do Vereador Attila Russomanno, que dispõe sobre a utilização de fita de identificação dos pacientes e acompanhantes nas unidades ambulatoriais e hospitais públicos do município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência de Leis Municipais que determinam a identificação de profissionais de saúde, mas não nos mesmos moldes do presente projeto de lei, vez que tais leis já em vigor visam à identificação apenas do corpo médico, dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão, bem como identificação de profissional médico (com seu nome, seu registro e sua especialidade), e também do chefe de enfermagem (com seu nome e seu registro), enquanto que o presente PL busca a identificação de todo e qualquer funcionário em exercício e de seu horário de trabalho.

Como não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com exato e idêntico teor do projeto sob análise, se não configurou a hipótese disposta no artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno desta Edilidade.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcelia Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 06
Proc. nº 21.0578/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11611

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.611 13/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais e Postos de Saude Municipais apresentarem quadro com a identificacao de seu corpo medico.

Projeto: Projeto de Lei Nº 367/1993 (ver documento)

Autor(es): Zulaie Cobra Ribeiro

Regulamentação: Decreto nº 35.413/1995 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 07
Proc. nº 01.05.181/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 11.611, DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 367/93, da Vereadora Zulaide Cobra Ribeiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais e Postos de Saúde Municipais apresentarem quadro com a identificação de seu corpo médico.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Hospitais e Postos de Saúde Municipais ficam obrigados a afixarem nas respectivas sedes, em local de fácil visibilidade ao público, quadro com a identificação dos seus servidores médicos, com o correspondente horário de trabalho.

Parágrafo único - A identificação conterá o nome completo do médico, sua especialidade e número de registro funcional.

Art. 2º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 08
Proc. nº DL-0518/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12992

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.992 28/04/2000 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação de paineis com os nomes dos responsaveis administrativos e dos medicos responsaveis pelas chefias de plantao nas entradas principais e de acesso ao publico dos Hospitais, Casas de Saude, Prontos Socorros e Ambulatorios da rede publica do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 131/1999 (ver documento)

Autor(es): Rubens Calvo

[[Back](#)]

Folha 09 de 11
Proc. nº 07.0518/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 12.992, 28 DE ABRIL DE 2000
(Projeto de Lei nº 131/99, do Vereador Rubens Calvo - PSB)

Dispõe sobre a colocação de painéis com os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão nas entradas principais e de acesso ao público dos Hospitais, Casas de Saúde, Prontos-Socorros e Ambulatórios da rede pública do Município de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os Hospitais, Casas de Saúde, Prontos-Socorros e Ambulatórios da rede pública do Município de São Paulo obrigados a colocar painel nas entradas principais e de acesso ao público, com os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão.

Parágrafo único - Os painéis de que trata o "caput" deste artigo deverão ter área mínima de 1 (um) metro quadrado e ser afixados em local visível.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de abril de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

JORGE ROBERTO PAGURA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de abril de 2000.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 10
Proc. nº 01-057812
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13773

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.773 03/02/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Programa de Orientação e Humanização nos hospitais da rede publica municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 668/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Vanderlei Jangrossi

Regulamentação: Decreto nº 44.739/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 11 fls. 13
Proc. nº 01.05181/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 13.773, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 668/03, do Vereador Vanderlei Jangrossi - PSL)

Dispõe sobre o Programa de Orientação e Humanização nos hospitais da rede pública municipal e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Orientação e Humanização em todos os hospitais da rede pública municipal.

Parágrafo único - O Programa a que se refere o "caput" deste artigo tem por objetivo, entre outros:

- I - prestar atendimento de orientação aos familiares dos pacientes do hospital;
- II - disponibilizar um local para que os familiares dos pacientes sejam ouvidos e orientados;
- III - executar atividades pertinentes.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados apartir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14413
Total de referências : 1

F003
Proc. nº 01.05781/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))
Autor(es): Carlos Neder
Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

- I - ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;
- II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
- III - não ser identificado ou tratado por:

- a) números;
- b) códigos;
- c) ou de modo:

- 1. genérico;
- 2. desrespeitoso;
- 3. preconceituoso;

IV - poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

- a) nome completo;
- b) função;
- c) cargo;
- d) nome da instituição;

V - receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;
- f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

- 1. necessidade ou não de anestesia;
- 2. tipo de anestesia a ser aplicada;
- 3. instrumental a ser utilizado;
- 4. partes do corpo afetadas;
- 5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;
- 6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI - recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII - acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII - receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX - receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
 - b) contra-indicações;
 - c) data de fabricação;
 - d) prazo de validade;
 - e) nome genérico do princípio ativo;
 - f) posologias usuais;
- X - receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII - ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
 - b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
1. identificar a sua origem;
 2. sorologias efetuadas;
 3. prazo de validade;

XIII - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV - ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI - ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII - receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII - ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI - receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII - optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

Folha

Proc. nº 07.0518/13

Isis Duarte Rodrigues

II - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

III - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

IV - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Fone 15
Proc. nº 01.0519/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 10/09/2010, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.281, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 144/08, do Vereador Carlos Neder - PT)

Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde do Município:

.....
II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome, ou ainda, em se tratando de usuário travesti, transexual ou transgênero, pelo nome social que adotaram."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 2010.

Folha 16 fls. 18
Proc. nº 01.05181/13
Isidoro Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14721

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.721 15/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de profissional médico nos lugares em que especifica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 719/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Adilson Amadeu

Regulamentação: Decreto nº 49.673/2008 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 52.101/2011 - Regulamenta este Decreto, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 15.314/2010 - Acresce parágrafo único ao art. 1º, altera o art. 2º e acresce o art. 4º-A à esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Fonte: 17
Proc. nº 01-051115
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.721, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 719/05, do Vereador Adilson Amadeu - PTB)

Dispõe sobre obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de profissional médico nos lugares em que especifica e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade do médico em todos os hospitais, prontos-socorros e Unidades Básicas de Saúde administradas pelo Sistema de Saúde Municipal.

Art. 2º A placa deve conter o nome completo do médico, número de registro no órgão profissional competente bem como sua especialidade.

Art. 3º A fixação do quadro será na sala de espera principal, em local visível, indicando o horário do respectivo plantão.

Art. 4º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 18
Folha nº 01-01-01-13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 09/10/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.314, DE 8 DE OUTUBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 351/08, da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher e Lideranças Partidárias)

Altera a Lei nº 14.721, de 15 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de profissional médico, nos lugares que especifica; dispõe sobre contratos por tempo determinado celebrados, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal e da Secretaria Municipal da Saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de outubro de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.721, de 15 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. No quadro informativo deverá constar o nome e endereço completo da unidade, inclusive com os números de telefone, bem como o nome do Diretor da Unidade."(NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.721, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A placa deverá conter o nome completo do médico, número de registro no órgão profissional competente, bem como sua especialidade, dias da semana e horários de atendimento de cada médico."(NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 4º-A à Lei nº 14.721, de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A As Unidades de Saúde ficam obrigadas a manter no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet todos os dados constantes do quadro informativo de que trata esta lei, bem como:

I - orientação para agendamento de consultas;

II - orientação para realização de exames e retirada de resultados."(NR)

Art. 4º A vedação contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, alterada pelas Leis nº 13.261, de 28 de dezembro de 2001, nº 14.142, de 3 de abril de 2006, e nº 14.639, de 18 de dezembro de 2007, não se aplica aos servidores contratados nos anos de 2009 e 2010, no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, os quais poderão ser novamente contratados, uma única vez, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 5º As vedações contidas na letra "c" do § 1º do art. 3º e no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, alterada pelas Leis nº 13.261, de 28 de dezembro de 2001, e nº 14.142, de 3 de abril de 2006, não se aplicam aos servidores contratados em caráter emergencial, para o desempenho de funções de Agente de Apoio - Segmento Zoonoses, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, podendo os contratos serem prorrogados sucessivamente pelo prazo de 3 (três) meses até a conclusão do processo referente ao concurso público realizado em 2 de setembro de 2008 e homologado em 6 de junho de 2009.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de outubro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de outubro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 19
Proc. nº 01.0518/13
Iais Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14987

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.987 29/09/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Acolhimento na Rede Municipal de Saúde.

Projeto: Projeto de Lei Nº 514/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 52.148/2011 - Regulamenta o § 2º do art. 4º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Forma
Proc. nº 01.081.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.987, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 514/05, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa de Acolhimento na Rede Municipal de Saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento na Rede Hospitalar Municipal de Saúde, com o objetivo de qualificar a recepção de pacientes e usuários das unidades hospitalares da Autarquia Hospitalar Municipal, proporcionando-lhes acolhimento humanitário e adequada orientação e encaminhamento.

Art. 2º O Programa de Acolhimento na Rede Municipal de Saúde será desenvolvido em parceria com instituições de ensino superior sediadas na Cidade de São Paulo, mediante convênio celebrado com a Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º A implementação do Programa de Acolhimento na Rede Municipal de Saúde dar-se-á com a participação de estudantes devidamente matriculados e que frequentem do primeiro ao último ano de quaisquer cursos de graduação mantidos pelas instituições de ensino superior previstas no art. 2º desta lei.

§ 1º O preenchimento das vagas far-se-á por meio de sorteio público dentre os estudantes inscritos para o programa.

§ 2º O estudante interessado em aderir ao programa deverá se inscrever nos períodos e locais previamente estabelecidos e divulgados pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 3º A participação dos estudantes dar-se-á mediante a assinatura, juntamente com as instituições de ensino superior às quais estejam vinculados, de termo de adesão ao programa.

§ 4º A capacitação dos estudantes integrados ao programa pautar-se-á pelos princípios da solidariedade e cidadania, orientação eficiente e assistência de qualidade.

§ 5º Os estudantes poderão permanecer no programa pelo prazo de até 12 (doze) meses, período durante o qual farão jus a uma bolsa de estudo de valor correspondente ao da mensalidade escolar devida, sob a responsabilidade da respectiva instituição de ensino superior.

Art. 4º A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, contribuirá, mensalmente, com a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da mensalidade escolar devida por cada estudante à respectiva instituição de ensino superior, limitada ao valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos previstos neste artigo.

§ 1º As diferenças entre os valores repassados pela Prefeitura e os montantes totais das respectivas mensalidades escolares ficarão sob o encargo das instituições de ensino superior às quais se vinculem os estudantes, de maneira a integralizar os valores das bolsas de estudo a serem concedidas aos participantes do programa, isentando-os do pagamento de quaisquer resíduos financeiros daí derivados.

§ 2º O Executivo, mediante decreto, fixará a quantidade máxima de bolsas de estudo que poderão ser beneficiadas com a contribuição de que trata o "caput" deste artigo, de acordo com as necessidades do serviço e observadas as disponibilidades financeiras.

§ 3º As contribuições referidas no "caput" deste artigo serão repassadas diretamente às instituições de ensino superior, as quais deverão apresentar, mensalmente, à Secretaria Municipal da Saúde, os comprovantes das quitações das mensalidades dos alunos e, trimestralmente, a prestação de contas dos recursos recebidos em razão dos convênios celebrados.

Art. 5º Constituem obrigações do Poder Público Municipal:

I - garantir a capacitação dos participantes do programa e avaliar o seu desempenho;

II - encaminhar à instituição de ensino superior parceira os atestados de frequência e desempenho para fins de concessão, por aquela, da bolsa de estudo referida no § 5º do art. 3º desta lei;

III - repassar os valores das contribuições previstas no "caput" do art. 4º desta lei às instituições de ensino superior.

Art. 6º Constituem obrigações da instituição de ensino superior parceira:

I - garantir a participação do aluno, avaliando a sua pontualidade, assiduidade e desempenho no curso;

II - completar os valores previstos no "caput" do art. 4º desta lei, repassados mensalmente pela Prefeitura.

Art. 7º O programa ora instituído será implementado gradativamente e, a critério da Secretaria Municipal da Saúde, estendido a outras unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde, mediante a edição de decreto específico.

Art. 8º A execução das disposições desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

FONE 21
Proc. nº. 01.057.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15273

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.273 02/09/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome e registro do chefe de enfermagem em serviço nos locais que especifica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 421/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Marta Costa

Regulamentação: Decreto nº 53.285/2012 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

22 fls. 24
 Folia _____
 Proc. nº 01.0518/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 03/09/2010, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.273, DE 2 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 421/07, da Vereadora Marta Costa – DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome e registro do chefe de enfermagem em serviço nos locais que especifica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de agosto de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a fixação de quadro informativo com nome e registro do chefe de enfermagem em serviço em todos os hospitais, prontos-socorros e Unidades Básicas de Saúde administrados pelo Sistema de Saúde Municipal.

Art. 2º A placa com os tópicos citados no artigo anterior deve conter: nome completo do chefe de enfermagem em serviço e número do registro funcional.

Art. 3º A fixação do quadro será na sala de espera principal das unidades citadas no art. 1º, em local visível, indicando, também, o horário do respectivo plantão.

Art. 4º As medidas das letras que compõem o quadro deverão ser fonte Arial, tamanho 300 para o nome do chefe de enfermagem e metade do tamanho para o registro funcional.

Parágrafo único. Em caso de as unidades citadas no art. 1º possuírem mais de um setor relativo à enfermagem, deverá constar, também, na respectiva placa, a indicação dos setores onde esses profissionais se encontram.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2010.

23
Fica nº 01-0515/13 25
Iels Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 17/11/2010, PÁG. 71

PROJETO DE LEI 01-0515/2010 do Vereador Quito Formiga (PR)

"Dispõe sobre a identificação dos profissionais da área da saúde, tais como médicos, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares, localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os profissionais da área da saúde que trabalham em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares deverão ser identificados obrigatoriamente, por meio de crachá, colocado em local de fácil visualização.

§ 1º Incluem-se entre os profissionais da saúde de que trata a presente lei, entre outros:

- I – médicos;
- II – dentistas;
- III – psicólogos;
- IV – enfermeiros e assemelhados;
- V – fisioterapeutas.

§ 2º O crachá de que trata o caput deste artigo deverá conter os seguintes dados:

- I – nome do profissional;
- II – profissão;
- III – área de especialização;
- IV – número do registro profissional no órgão de classe.

§ 3º Deverá ser afixado, nas instituições de que trata a presente lei, em local bem visível, cartaz ou similar com o endereço e o telefone dos órgãos de classe dos profissionais da saúde que lá trabalham.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

024/1s. 26
FOM 3
Proc. nº 01/0574/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 26/04/2012, pág. 114

PROJETO DE LEI 01 - 00192/2012 do Vereador Attila Russomanno (PP)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de fita de identificação dos pacientes e acompanhantes nas unidades ambulatoriais e hospitais públicos do município de São Paulo, e dá outras providências.

Art.1º As unidades ambulatoriais e hospitais públicos do município, ficarão obrigados a utilizarem fita de identificação em seus pacientes e acompanhantes.

Parágrafo único: A fita de identificação mencionada no caput do art. 1º deverá ser afixada no pulso nos pacientes para consultas, exames e pacientes internados, e acompanhantes.

Art. 2º À identificação deverá constar:

I — nome da instituição;

II — setor;

III — nome;

IV — idade;

V — registro de atendimento — RA;

VI — data e hora de atendimento;

Art. 3º Deverá ser afixada em local bem visível, nas instituições de que trata a presente lei, cartaz informando que todos os atendidos devem se dirigir à recepção para o recebimento de 1101 fita de identificação.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2012. Às Comissões competentes.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 22/08/13 às 10h12
 RF 11336
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
George Hato
 Para Registro
 Sendo a Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 26/08/2013
 O prazo para manifestação é de 8 dias,
 contados do 1º dia do arquivamento do R.L.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DO COMITÊ MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
 EM 26/08/2013 às 15h42
 POR M^{re} Yonel
 SAÍDA 0319 AS: 13 h 1336
au

Segue _____ juntado _____, nesta data.
 Documento _____ e papel de informação _____
 Rubricado _____ sob folha _____ nº _____
 Em _____
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336



Folha nº 25 do proc.
nº 01-518 de 2013
João Carlos de Moraes Chaves
Técnico Administrativo
RF 1335

pl0518-13

16 - PAR
PARECER Nº 16-01873/2013 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0518/13

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar em lugar visível lista de profissionais de saúde em equipamentos públicos que menciona.

Além da relação dos profissionais em exercício, o projeto prevê que seja disponibilizado o horário de trabalho e, na hipótese de falta do profissional, o motivo da ausência e se implicará em desconto salarial.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria.

Cabe considerar, ademais, que o projeto encontra fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura privilegia a transparência de dados.

A publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Ainda a respaldar a sugestão apresentada, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 5º

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
pl0518-13. I



pl0518-13

Folha nº 26 do proc.
nº 01-518 de 2013
Chaves
Administrativo

...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

E, de modo ainda mais incisivo, a Lei Orgânica Paulistana, em seu artigo 2º, III, estabelece:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

Importante destacar que a propositura não cria nenhuma despesa nova ao Poder Público, mas, tão somente, visa possibilitar aos usuários do sistema público municipal de saúde as informações necessárias ao controle de presença dos profissionais.

Ressalte-se, ademais, que a proposta não incide em vício de iniciativa, na medida em que não cogita da criação de serviço público, nem interfere com a sua prestação, mas apenas institui regra geral sobre a prestação desse serviço público.

Não é demais lembrar que o direito à informação possibilita o exercício de um outro direito igualmente protegido pelo ordenamento jurídico em vigor que é o direito de reclamar de um serviço público, caso prestado inadequadamente.

Por derradeiro, releva notar que a propositura está em sintonia com diversas leis municipais vigentes em nosso ordenamento jurídico, em especial as Leis Municipais nº 11.611/94, 12.992/2000, 14.721/2008 e 15.273/2010, como se pode aferir da pesquisa apresentada pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia. O projeto, contudo, inova ao requisitar a informação do horário de trabalho dos profissionais e o motivo e a consequência na hipótese de eventual ausência.



pl0518-13

Folha nº 27 do proc.
nº 01-518 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

25/09/13.

ABOU ANNI

ALESSANDRO ZUEDES

ARSELINO TATKO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO
LAÉRCIO BENKO
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26/09/13

Pág. 22 Col. 4 Chaves

Conferido João Carlos Dias Chaves

Técnico
17/11/2013

À Comissão de Dem.

Em 26/09/13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336



pl0518-13

Folha nº 27 do proc.
nº 01-518 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 336

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/09/13.

ABOU ANNI

ALESSANDRO QUEVEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26/09/13

Pág. 22 Col. 4 Chaves

Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico
17/10/2013

À Comissão de Dem.

Em 26/09/13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 03/10/13 às

RF

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Alfredinho

Para relatar
para da Comissão de Administração Pública.

09/10/13

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 28 juntado 27/11/13, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 28 sob (folha(s)).

Maria de Fátima Moreira
RF. 11.336 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02579/2013

Folha nº 28 de fls. 34
Processo nº 0518/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0518/2013.**

O projeto de lei do nobre Paulo Fiorilo “torna obrigatório afixar em lugar visível lista de profissionais de saúde em equipamentos públicos”, em exercício e seu horário de trabalho, lotado em cada unidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

Justifica o autor que é recorrente a reclamação de que os profissionais designados a determinadas unidades de saúde, ou não cumprem o horário que lhes é designado ou faltam a diversos plantões ou mesmo no atendimento diário.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a este projeto de lei.

Sala da Administração Pública

27/11/2013

GILSON BARRETO
Presidente

ALFREDINHO-relator

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

17 - RELCOM
17- 02623/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 11 / 13

Pág. 101 Col. 3ª

Conferido [assinatura]

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Saúde

Em 03 / 11 / 13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 [assinatura]